

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10.680/008.371/92-19

Sessão de 23 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.297

Recurso n° 77.656 - IRFONTE, exercícios de 1989 a 1991
anos base de 1988 a 1990

Recorrente: CIMINAS CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE, MG

IR FONTE - Nula a decisão que
não observe expressas forma-
lidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presen-
tes autos de recurso interposto por CIMINAS CIMENTO NACIONAL DE MINAS
S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
ANULAR a decisão da autoridade recorrida, a fim de que outra seja
prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1994

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, jus-
tificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/008.371/92-19

Recurso n° 77.656

Acórdão nº 101-86.297

RELATÓRIO

CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A, CGC 60.869.336/0001-17, com sede à Rua Verbo Divino, n° 1.466, 6° andar, São Paulo, S.P., recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, MG, que considerou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, à exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 01/04.

Em ação fiscal direta no estabelecimento filial da recorrente, fábrica de cimento sita em São Leopoldo, M.G., a fiscalização do imposto sobre produtos industrializados constatara diferenças de estoques de produtos daquele estabelecimento, através da fórmula clássica $C = EA + A - EF$, isto é, custo (c) = estoque anterior (EA) + aquisições (A) - estoque final (EF).

"In casu", a fiscalização apurou estoques, inicial e final, e ingressos da matéria prima calcário, e seu conteúdo nos estoques de produto em elaboração (clinker) e produto final (cimento), de acordo com índices técnicos do insumo, nesses produtos intermediário e final, fornecidos pelo próprio contribuinte.

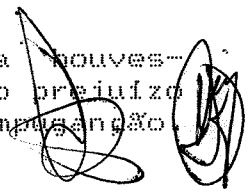
Em consequência do procedimento antes transcrito, foi apurada diferença de produção não registrada, dando origem à presunção legal de omissão de receita operacional nos anos base de 1988 e 1990. Em reflexo ao imposto de renda de pessoa jurídica pertinente, foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de renda na fonte.

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 17/33, na qual, em síntese, apresenta os mesmos argumentos apostos na impugnação do processo matriz, de n° 10680.008370/92-56, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica, a saber:

1.- a pretensa omissão de receita fora apurada no estabelecimento filial, localizado em São Leopoldo, MG., sendo deste estabelecimento exigido o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

2.- a diferença de estoques teria resultado de erro praticado pela fiscalização, na apuração de quantidade de matéria prima consumida, maior do que a registrada pelo contribuinte, conforme demonstrativos que anexa à impugnação, confrontados com os levados a efeito pelo fisco;

3.- ainda que omissão de receita houvesse, não haveria imposto de renda a recolher, tendo em vista o prejuízo fiscal em UFIR, acumulado pela pessoa jurídica, exposto na impugnação.



Os autuantes se manifestam a fls. 37/38, procurando explicar a metodologia de apuração dos Quadros Demonstrativos A, 2, B e D, por eles elaborados, e consideram improcedentes as alegações do autuado.

A autoridade "a quo" fundamenta sua decisão no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e, tendo em vista a decisão singular aposta no processo matriz, considera improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 44/45.

Inconformado o contribuinte apresenta o recurso de fls. 50/68, no qual repisa os argumentos anteriormente expostos, e enfatiza aspectos técnicos de apropriação do calcário no processo produtivo.

E o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os autuantes, ao apurarem omissão de receita em estabelecimento industrial do contribuinte, ao invés de providenciarem a remessa as peças, que deram suporte ao lançamento do IPI, à autoridade local que jurisdiciona o contribuinte, optam pelo lançamento, em auto de infração distinto, de omissão de receita relativamente ao IRPJ, contra o mesmo estabelecimento, exigindo, por tributação reflexiva, também o imposto de renda na fonte sobre a receita omitida.

A autoridade "a quo", incorre no lapso de não observar formalidades legais pertinentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas, insitas nos artigos 27 e 175 do Decreto-lei nº 5.844/43, e artigo 34 da Lei nº 4.154/62, vez que o domicílio fiscal da recorrente é São Paulo, SP, não Belo Horizonte, MG.

Ora, na forma das legislações do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aplicável à espécie, o lançamento do tributo é efetuado contra a pessoa jurídica, não contra estabelecimento seu, filial ou sucursal, pela autoridade que jurisdicione o estabelecimento sede do contribuinte. "In casu", tratando-se de imposto reflexivo, apurado em decorrência de omissão de receita da pessoa jurídica, este seguirá o mesmo processamento.

Este Colegiado, dadas as circunstâncias acima, já se manifestou pela nulidade da decisão singular, aposta no processo principal.

Com fulcro no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de considerar NULA a decisão singular, visto que lavrada por autoridade incompetente, devendo, a autoridade "a quo", providenciar a remessa das peças que deram origem à exigência fiscal a quem de direito.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

